



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13830.000881/2004-70
Recurso nº	134.521 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.301
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	MIX SOLDAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL.

A atividade de transporte de cargas em geral não consta do rol de atividades impeditivas.

Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 35/2004 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Marília (fls. 103), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 108/110), alegando que executa prestação de serviços de manutenção em aparelhos de soldas oxcombustíveis, que não se deve confundir com elaboração, desenvolvimento, construção e montagem de projeto industrial, que na verdade necessita de um profissional altamente qualificado.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 9.361 da DRJ de Ribeirão Preto (fls. 143/147) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, as atividades desenvolvidas pela manifestante assemelham-se ao de representação comercial, conforme contrato de revenda e prestação de serviços (fls. 07/26).

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 151, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 152).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente esclareceu que, devido a exigência de exclusividade da representada White Martins, em 21 de dezembro de 2001 foi criada a empresa ECL Representação Comercial S/C Ltda., CNPJ 04.829.682/0001-09, esta sim com o objeto social de representação comercial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu sob o alegação de que sua atividade assemelha-se ao de representação comercial.

O fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Contudo, não vislumbro a semelhança entre a atividade desenvolvida pela empresa e as mencionadas no dispositivo retro-transcrito.

Na quarta alteração contratual (fls. 128/136), consta o seguinte objeto social: comércio varejista de máquinas, equipamentos para solda, gases, prestação de serviços de manutenção em aparelhos de soldas oxcombustíveis, transporte rodoviário de cargas em geral e indústria de materiais de segurança. O código de atividade principal corresponde a seguinte atividade: transporte rodoviário, intermunicipal e interestadual de cargas em geral (CNAE 6026-7/02).

Nos documentos juntados na representação administrativa encaminhada pelo INSS, em especial pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas dos períodos de 11/2002, 12/2002 e 04/2003, ficou constatado que a empresa exerceu, efetivamente o serviço de transporte de cargas em geral, independentemente do que consta no contrato particular firmado entre a White Martins e a Mix Soldas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA – Relator

